

Decreto-Lei nº 45/95

de 11 de Setembro

A locação financeira (leasing), enquanto meio alternativo e complementar das modalidades clássicas de financiamento, pode desempenhar no País um papel importante no domínio do investimento privado.

Assim, torna-se oportuno, para já, criar um enquadramento legal para as sociedades que têm por objecto exclusivo essa actividade, as quais encontram-se previstas no nº2 do artigo 14 do Decreto-Lei nº2 52/E/90, de 4 de Julho, seguindo-se-lhe a adopção do regime jurídico daquele contrato.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 15º do Decreto-Lei nº 52/E/90, de 4 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Noção

1. A sociedade de locação financeira é uma instituição parabancária que tem como objecto exclusivo o exercício, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável da actividade de locação financeira.

2. Uma mesma instituição pode incluir no seu objecto, simultaneamente, a prática de operações de locação financeira mobiliária e imobiliária.

Artigo 2º

Constituição e funcionamento

Sem prejuízo do que se dispõe no presente diploma, a constituição e condições de funcionamento da sociedade de locação financeira, bem como a abertura das suas agências, regem-se pelo disposto no capítulo II do Decreto-Lei nº 18/93, de 29 de Março, com excepção do artigo 12º, nº 1.

Artigo 3º

Capital social

A sociedade de locação financeira deve possuir um capital social não inferior a 20 000 000\$00, se se dedicar apenas à locação financeira mobiliária, a 30 000 000\$00, quando o seu objecto fora locação imobiliária ou a 40 000000\$, se se dedicar simultaneamente à locação financeira mobiliária e imobiliária.

Artigo 4º

Obtenção de recursos

A sociedade de locação financeira pode financiar a sua actividade mediante o acesso às operações passivas que, nos termos da lei geral, são consentidas às sociedades comerciais e bem assim às operações que por lei especial seja facultado recorrer.

Artigo 5º

Operações de acessórias

1. A sociedade de locação financeira pode, acessoriamente, alienar, ceder a exploração, locar ou efectuar outros actos de administração sobre bens que lhes hajam sido restituídos, quer por motivo de resolução de um contrato de locação financeira, quer em virtude do não exercício pelo locatário do direito de adquirir a respectiva propriedade.

2. A sociedade de locação financeira pode, ainda acessoriamente, oferecer fundos no mercado monetário interbancário e no mercado interbancário de títulos.

Artigo 6º

Acesso a operações de locação financeira

A celebração de contratos em que figurem, como locatários membros dos órgãos sociais de instituições de crédito, directores, consultores, gerentes, mandatários ou empresas por esta directa ou indirectamente controladas fica sujeita às disposições legais que proíbem e condicionam a concessão de crédito, por bancos comerciais ou de investimento, às pessoas e empresas que relativamente a estes se encontrem nas mesmas condições.

Artigo 7º

Operações especialmente vedadas

1. Ficam especialmente vedadas à sociedade de locação financeira as seguintes espécies de operações: .

a) A aquisição de acções próprias, ou acções ou partes de capital de instituições bancárias ou parabancárias, salvo autorização do Banco de Cabo Verde;

b) A aquisição ou posse de bens imóveis para além dos necessários às suas instalações próprias ou ao desenvolvimento do seu objecto social.

2. A proibição estabelecida no número anterior não abrange as situações de títulos ou imóveis como forma de reembolso de créditos próprios, casos e que a sociedade de locação financeira deve proceder à alienação de tais bens no prazo de dois anos, prorrogável, em circunstâncias excepcionais, pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 8º

Coordenação da actividade

O Banco de Cabo Verde emitirá as directivas que se mostrem necessárias para garantir a coordenação a actividade sociedade de locação financeira com os objectivos das políticas económica, monetária e financeira superiormente definidas, sujeitando-as a obrigações específicas.

Artigo 9º

Supervisão e Fiscalização

A sociedade de locação financeira fica sujeita à supervisão e fiscalização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 10º

Regime Jurídico

A sociedade de locação financeira rege-se pelas normas do presente diploma, e, ainda

subsidiariamente, pelas disposições que regulam a actividade das instituições de crédito que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 11º

Empresa não autorizada

1. Nenhuma empresa pode celebrar, na qualidade de locadora, contratos de locação financeira ou realizar de forma habitual operações de natureza similar, sem para tanto se encontrar devidamente autorizada.

2. Relativamente às empresas abrangidas pelo número anterior, pode o Banco de Cabo Verde, por aviso, ordenar a imediata cessação das suas actividades, sem prejuízo de outras medidas e das sanções previstas na lei.

Artigo 12º

Revisão

O presente diploma será revisto dentro de 2 anos a contar da data da sua vigência.

Artigo 13º

Vigência

Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga -*António Gualberto do Rosário*.

Promulgado em 4 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 4 de Setembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.